

# **A FLEXIBILIZAÇÃO E SUAS CAUSAS**

**Maria Lucia Freire Roboredo\***

## **RESUMO**

Dentro dessa tendência natural de integração entre países, essencialmente, a econômica, vislumbra-se a exigência de flexibilização das relações do trabalho, amoldando o complexo normativo às necessidades contemporâneas. É sob esta bandeira que buscamos oferecer uma contribuição ao sistema trabalhista nacional. Embora seja controvertida e polêmica no âmbito da Ciência Jurídica, a flexibilização, na época atual, é inexorável, em decorrência de motivos econômicos, tecnológicos, políticos, culturais e sociais. A sua ampliação responderia, certamente, com maior eficiência, à realidade normativa de hoje, propiciando à sociedade brasileira, a divisão com o Estado da responsabilidade na busca de soluções para o conflito de interesses dos componentes da produção, capital e trabalho.

Palavras chave: flexibilização, motivos, soluções para o conflito

## **RÉSUMÉ**

Par la tendance naturelle d'intégration, surtout économique, entre les pays, on aperçoit l'exigence de flexibilisation des relations du travail, en adaptant l'ensemble des normes aux besoins contemporains. Dans ce sens on a cherché à contribuer au système travailliste national et intégrationniste. Quoique contestable et polémique dans l'ensemble de la Science Juridique, la flexibilisation est aujourd'hui inexorable, par des raisons économiques, technologiques, politiques et sociales. Son ampliation répondrait certainement avec plus d'efficacité à la réalité normative d'aujourd'hui, et rendrait favorable à la société brésilienne, à partager avec l'État la responsabilité à la recherche des solutions du conflit d'intérêts des composants de la production, capital et travail.

Palavras-chave: flexibilisation - raisons - solutions du conflit

---

\* Doutora e Mestre em Direito.

## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A evolução histórica mostra que, em todas as eras, o homem buscou a sabedoria e o conhecimento das coisas do Universo, tentando desenvolver seu intelecto para aprimoramento da qualidade de vida. E, sendo o homem “*zoon politicon*”, como frisava Aristóteles<sup>1</sup>, deve ser controlado por normas, entre as quais, destacam-se as *jurídicas*, sancionadas ou reconhecidas, e garantidas pelo poder público.

Formou-se, assim, todo um complexo jurídico para as relações sociais, econômicas e políticas no desenrolar da História, por não ser esta um cipal emaranhado de fatos isolados do todo dinâmico que permeia a sociedade.

O Direito, portanto, é uma dessas normas que deve interagir com os fatos sócio-político-econômicos, devendo adaptar-se, assim, às exigências da vida social, acompanhado de sanções organizadas e aplicadas por órgãos especializados, isto é, pelo poder público, como bem enfatiza Dourado de Gusmão<sup>2</sup>.

O Direito, como ordenamento normativo, identifica-se com o *poder*, tornando-se o impulsor das transformações sociais<sup>3</sup>. Se o entendimento for em sentido especificamente societário, o Poder tende a legitimar-se, correspondendo às expectativas humanitárias<sup>4</sup>.

Entretanto, o poder político deverá ser limitado pelo Direito para que não atue arbitrariamente. Haverá uma conexidade entre o Direito e o Estado. Nessa conexão com o poder, o direito será o elemento essencial de gestão e de direção da sociedade, “*que pode ser definido como a ordenação da vida, segundo a Justiça*”<sup>5</sup>.

Frise-se, ainda, que o *trabalho*, como atividade social e de subsistência, tornou-se imprescindível à vida humana<sup>6</sup> e necessita de regulamentação de forma a

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. *Politique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.

<sup>2</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 34-35.

<sup>3</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

<sup>4</sup> WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

<sup>5</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Política do trabalho*. São Paulo: LTr, 1992. p. 7.

<sup>6</sup> GUIMARÃES, José A. Chaves. Trabalho: Evolução histórico doutrinária. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 58, 1994. PEDRO, Antonio et al. *História Geral*. São Paulo: Moderna, 1976.

proteger os interesses tanto do trabalhador como do empregador. Hoje, o Direito do Trabalho abriga um horizonte maior, perseguindo seu propósito político-social, porém, desprezando a exacerbada intervenção estatal. Apregoa que a melhor defesa dos interesses do empregado deve caber a ele próprio, observados os princípios da liberdade sindical. Essa premissa abraça ideologias político-econômicas, ratificando a íntima relação existente entre direito, política e economia.

Retroagindo cronologicamente, verifica-se que o próprio Direito do Trabalho surgiu de opções políticas, econômicas e sociais, alicerçando seus princípios e instituições<sup>7</sup>.

Constata-se que na *Pré-história*, tradicional período compreendido entre o aparecimento dos primeiros *homínidas* por volta de 1.000.000 a.C. e os primórdios dos registros escritos, por volta de 4.000 a.C., o homem que produzia instrumentos, lascando pedras, evoluiu para a pedra polida. Sua atividade econômica estivera ligada à obtenção de alimentos através da caça de animais selvagens e coleta de frutos silvestres<sup>8</sup>. Essencialmente caçador e coletor, esse homem transformou-se, gradativamente, deixando o estado de selvageria no qual vivia, em pequenos bandos móveis de coletores, caçadores, pescadores, totalmente dependentes da natureza, para adentrar no período da *Barbárie* implicando em uma grande transformação nos métodos de produção.

O surgimento da agricultura fez florescer um processo produtivo novo que permitiu reordenar, conscientemente, a natureza a serviço do homem, fomentando o aparecimento das *hordas* para a defesa do território e, conseqüentemente, das *tribos*, grupos sociais bem mais complexos que se apropriavam coletivamente das terras. Todos trabalhavam para o consumo da coletividade e a única divisão de trabalho existente era quanto ao sexo (trabalho masculino e trabalho feminino). A

---

<sup>7</sup> Para os pensadores gregos, a “política” predomina sobre todas as demais ciências, na ordem da sabedoria prática. Sócrates chega a afirmar que ela zela pelas leis e sobre o conjunto das demais instituições da *polis* (Platão. *O Político*, 305 e). Já Aristóteles, afirma, ser ela a ciência arquitetônica “por excelência”. (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* VI-8, 1141. b. 25). BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A cidadania ativa*. São Paulo: Ática, 1991. p. 7

<sup>8</sup> Sobre os primórdios da justiça social e advento da máquina, Herbert Levy escreve: “O homem que, através de toda a história, tem revelado inclinação pronunciada de tirar proveito do seu semelhante, de escravizá-lo mesmo ou submetê-lo a vários tipos de servidão, procurou uma vez mais prevalecer-se das novas condições para auferir vantagens excessivas”. LEVY, Herbert. *Liberdade e justiça social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 31.

produção não visava excedente econômico e, sim, o atendimento das necessidades do consumo coletivo.

Na *Idade Antiga*, período compreendido entre o aparecimento das primeiras civilizações no Oriente (3.000 a.C.) e a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), observou-se a transição da *sociedade sem classes* para a *sociedade de classes*<sup>9</sup> e, também, o aparecimento dos estados mercantis escravistas.

Dessa maneira, a comunidade denominada *gentílica*, baseada na propriedade coletiva dos meios de produção, viu-se obrigada a produzir um excedente econômico para o *déspota*, representado pelo *Faraó* do Egito e o *Imperador* na Mesopotâmia.

Apareceu, assim, o *Estado*<sup>10</sup>, simbolizado pelo *déspota*, bastante centralizador. Abarcava ele os poderes econômico, político, militar e religioso, fazendo crescer ainda mais a sua economia interna. Com a burguesia estatal em alta, o Estado passou a ser um órgão de dominação política e, via de regra, sacerdotes e servidores do Estado encontravam-se à direção das grandes obras. Aumentou, também, a profissionalização da camada militar. Os burocratas, que antes eram recrutados pelo talento, passaram a sê-lo por hereditariedade dentro da camada burocrática. A burocracia transformou-se em *casta social*, com a sucessão dos pais pelos filhos nas mesmas atividades com um adestramento seletivo. O exército transformou-se em defensor dos privilégios das camadas dominantes.

Com a formação das castas sociais, com a diferenciação entre campo e cidade, com a dominação política das castas dirigentes, com a apropriação privada da terra e com a diferenciação de ocupações, aconteceram mudanças que cooperaram muito para a dissolução da sociedade sem classes.

---

<sup>9</sup> “Efetivamente, na sociedade primitiva, gentílica, os bens pertenciam, em conjunto, a todos os gentílicos e, então, se verificava uma comunhão democrática de interesses. Não existia poder algum dominante, porque o poder era interno à sociedade mesma”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 134.

<sup>10</sup> “O Estado, então, se forma como aparato necessário para sustentar esse sistema de dominação. O homem, então, além dos empecilhos da natureza, viu-se diante de opressões sociais e políticas, e sua história não é senão a história das lutas para delas se libertar...”. *Id. ibid.* Ver, também: ARRIAGA, Manuel Rodríguez. Soberania, seguridad y desarrollo. *Revista Mexicana de Política Exterior*, v. 4, n. 16, p. 14-16, jul./sep. 1987. PEDRO, Antonio, ob. cit. p. 22.

Nas localidades onde se instalou a Revolução dos metais, a produção passou a utilizar o trabalho escravo<sup>11</sup>. A família deixou de ser a única unidade produtora e consumidora. Os prisioneiros de guerra e a mão-de-obra considerada excedente transformaram-se em escravos. Na medida em que se desenvolveu a produtividade social do trabalho, os próprios membros da comunidade que se achavam endividados foram, também, transformados em escravos. O escravo era, assim, um meio de produção, como a terra ou a enxada, pertencente a um senhor.

O surgimento dessas relações escravistas de produção facilitou a criação de novas instituições políticas especializadas, objetivando, precipuamente, manter o domínio dos escravocratas sobre os escravos. Emergiu, dessa maneira, o *Estado escravista* na Grécia, em Roma e Cartago, principalmente.

O florescer da *polis*, todavia, não se constituiu num processo retilíneo. Todos eram cidadãos participativos da vida política, econômica e religiosa, vedada estas aos servos, escravos e estrangeiros, essencialmente na Cidade-Estado grega.

O crescimento do comércio forçou a procura de novos mercados para os produtos existentes, e o crescimento da população urbana implicou na busca de alimentos fora da *polis*, desaguando, naturalmente, na expansão territorial. Quanto maior a expansão da colonização, mais necessário o desenvolvimento do comércio e das manufaturas. Novas transformações ocorreram, tanto na vida social como na política. Conseqüentemente, houve o desenvolvimento das classes sociais e vieram *as lutas*. Para serem considerados cidadãos, os indivíduos precisavam, primordialmente, ter pais cidadãos e possuírem educação, a qual era fornecida pelo Estado. O tratamento destinado aos escravos era o pior possível. Sem alimentação, eram forçados a furtar, agravando a situação. Revoltados com a conjuntura existencial, muitos chegaram, em algumas regiões, até o Poder.

A *Idade Média*, período que, segundo a historiografia tradicional,

---

<sup>11</sup> Segundo Aristóteles, “a escravidão era considerada coisa normal; justifica-se num dualismo de inteligências: **uma inteligência perfeita e uma imperfeita**”. ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. Escravidão e subordinação empregatícia. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 9, p. 133, 1989. Aliás, Segadas Vianna explica que “nos tempos atuais, o que parece inconcebível ainda se registra, ainda que em ínfimas proporções, escravos... no interior do próprio Brasil, fazendeiros mantêm, em regiões longínquas, trabalhadores confinados em suas propriedades guardados por vigias armados”. VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 29.

estendeu-se do século V, época da queda do Império Romano do Ocidente, até o século XV, quando se deu a queda de Constantinopla, caracterizou-se pelo desenvolvimento e dissolução do modo de produção feudal. No período histórico conhecido como *Baixo Império* (séc. III ao V), teve início a decadência da sociedade escravista romana destituída pelo movimento revolucionário dos escravos e colonos e pelas conquistas dos bárbaros<sup>12</sup>.

O *feudalismo*, devido à sua forma social peculiar entre os séculos V e IX, que alcançou seu apogeu na Alta Idade Média, caracterizou a existência das relações servis de produção. O servo produzia o seu próprio sustento, porém, quem possuía a força e o domínio político era o senhor feudal. Não podendo deixar o feudo onde vivia, o servo produzia, também, para o senhor. Era um trabalho essencialmente agrícola, sem divisão social do trabalho, estabelecendo-se uma *sociedade estamental*. Um senhor feudal para se associar a outros senhores, o fazia através de doação de parte de suas terras. O doador era o *suserano* e quem as recebia era o *vassalo*, estabelecendo-se entre eles, direitos e deveres.

A *Igreja*, maior proprietária de terras da Europa Ocidental, apresentou-se numa posição extremamente importante, e com suas doutrinas legitimou as relações feudais. Tudo no feudalismo se relacionava com Deus. Todo pensamento medieval fluía da Igreja que monopolizava, inclusive, a cultura e a educação<sup>13</sup>. O Direito na Idade Média originava-se das tradições e dos costumes impostos aos feudos. O próprio senhor feudal era o intérprete do direito consuetudinário.

Na *Alta Idade Média*, no século VI, foi redigido o chamado *Código de Justiniano* que serviria como estrutura básica de leis do Império, proclamando o ilimitado poder do Imperador e ratificando a submissão dos escravos e colonos aos senhores. Justiniano, com auxílio dos melhores juristas, codificou outra obra

---

<sup>12</sup> “Embora o período crítico da transição rumo ao predomínio do trabalhador livre por conta alheia se encontre na Revolução Industrial, seus germens sociais, jurídicos e até econômicos se acham nos ambientes urbanos da Idade Média”. OLEA, Manuel Alonso. El trabajo en la ciudad medieval y el gremio. Traduzido por Daisy Sardinha Ribeiro da Silva. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 10, p. 14, 1990. PEDRO, Antonio, ob. cit. p. 89.

<sup>13</sup> Sobre a atuação da Igreja, ver: GRAMSCI, Antonio. In: *Maquiavel, a política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Ver, também, as pertinentes observações sobre o assunto em *Os Intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969; GLUCKSMAN, Cristine. *Gramsci et l'état*. Paris: Fayard, 1974. GROUSSET, R. *As Cruzadas*. São Paulo: Difusão, 1965.

imponente na época, o *Corpus Juris Civilis*, composto de quatro partes.

Vieram as *Cruzadas*, movimento que não era exclusivamente religioso, mas que recebia apoio fundamental da Igreja Católica e que muito contribuiu para a consolidação do Renascimento Comercial.

No início da chamada *Idade Moderna*, deu-se a destruição gradativa dos senhores feudais e a migração dos antigos servos para as cidades, possibilitando aos empresários urbanos e mestres a utilização de mão-de-obra barata. Este fato foi considerado pelos historiadores como a primeira condição para o aparecimento do capitalismo - *a existência do trabalhador livre*. A segunda condição apontada foi o *crescimento das fortunas dos mercadores italianos* devido ao comércio marítimo. Os artesãos menores foram, gradativamente, transformando-se em assalariados contribuindo para novas mudanças no sistema trabalhista. O nascente capitalismo forçou o surgimento do *trabalhador mais livre*<sup>14</sup>.

Na *Idade Moderna*, as burguesias européias, essencialmente a inglesa, visando reagir contra os regulamentos e as normas rígidas das corporações de ofício, começaram a investir capital na chamada *indústria doméstica*<sup>15</sup>. Temos, ainda, o surgimento do *mercantilismo* para fortalecer o Estado Nacional e, indiretamente, a burguesia.

Na *Idade Contemporânea*, a partir da metade do século XVIII, a sociedade européia sofreu profundas mudanças. Na Inglaterra, surgiu a *Revolução Industrial* que se estendeu para outros países, propiciando um grande desenvolvimento da produtividade social do trabalho.

o *liberalismo*, uma nova era instala-se, caracterizada pela *concentração de capital e de uma enorme massa proletária*. Esse pensamento, político e econômico, que se convencionou chamar de *liberalismo*, defendia o

---

<sup>14</sup> “O trabalho forçado ainda é uma realidade não só nos países subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento, mas também nos países desenvolvidos, que já se encontram no pleno fastígio de sua satisfação econômica... Embora as manifestações do trabalho forçado sejam mais comuns no campo, encontram-se ainda ocorrências desse condicionamento forçado ao trabalho até mesmo nas grandes cidades de países desenvolvidos”. COSTA, Orlando Teixeira da. VI Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho. *Revista de Teses ANPT*, 1995. p. 11.

<sup>15</sup> A 83ª *Conferência Internacional do Trabalho*, julho 1996, em Genebra, Suíça, abordou entre outros assuntos: *trabalho no domicílio*, que vem crescendo no mesmo ritmo da terceirização dos serviços e *políticas de emprego numa economia globalizada*. *Informativo do MPT*, Brasília, v. 1, n. 2, maio 1996.

princípio democrático de escolha de representantes entre o povo e a propriedade privada dos meios de produção e a livre troca de mercadorias. O Estado atuava como mero espectador dos conflitos sociais. A economia guiava-se por si mesma, norteando-se apenas na lei econômica da oferta e da procura, ou seja, através da relação produção/ consumo. A industrialização aumentou a desigualdade social. O trabalho desvalorizou-se e, conseqüentemente, expandiu-se a exploração de homens, mulheres e crianças<sup>16</sup> com baixos salários e excessivas jornadas de trabalho. O século XVIII foi o período das Revoluções. Floresceram novas classes sociais com interesses divergentes: a *burguesia proprietária* e o *proletariado*. A *força de trabalho* tornou-se *mercadoria* que os operários vendiam aos donos das fábricas, aos capitalistas, a preços irrisórios.

Verificaram-se, nos *Estados Unidos*, grandes transformações. Na *Alemanha* e na *Itália*, criaram-se estratégias para superar obstáculos políticos que dificultavam a industrialização. No *Japão*, também uma série de transformações políticas foi observada, pressionada pelos comerciantes americanos, culminando com a modernização que se refletiu na industrialização. A *França*, visando superar a crise durante a Revolução, percorreu um longo caminho com as pequenas propriedades e pequenas empresas. Na *Rússia*, a industrialização só foi concretizada no final do século XIX com a ajuda de capital estrangeiro.

Com o desenvolvimento e as transformações acontecidas, os novos proprietários dos meios de produção: os *industriais*, edificaram fábricas abrigando máquinas e um grande número de operários desqualificados. O trabalhador malogrou em sua criatividade com a divisão do trabalho acentuada, não conhecendo o produto final. O lucro foi gerado na indústria que necessitava de grande capital para investir na manutenção e compra das máquinas. Os grandes industriais só se preocupavam em obter maiores lucros utilizando-se de todos os meios imagináveis, inclusive salários cada vez mais baixos, explorando, também, crianças com idade

---

<sup>16</sup> Aliás, os dados sobre a exploração do trabalho infantil, continuam estarecedores em vários países. No Brasil, hoje, são cerca de 3,5 milhões de crianças entre 10 e 14 anos de idade que estão no mercado do trabalho, com longas jornadas diárias, em trabalhos perigosos e insalubres. Conforme dados da própria ONU hoje já são cerca de 200 milhões o número de crianças que estão no mercado de trabalho em todo o mundo. (Dossiê do Tribunal Nacional contra o trabalho infantil, p. 4. Pronunciamento do Deputado José Pimentel 26/09/1995 - Câmara dos Deputados - Ceará).

que variava entre 6 e 14 anos e jornadas excessivas, cujo despreparo levava a acidentes. Nos teares, os trabalhadores ficavam suspensos por meio de uma correia para utilizarem, ao mesmo tempo, os pés e as mãos.

Em conseqüência, surgem os *primeiros movimentos operários* que, sem organização, propunham modificações nas condições de trabalho. Armados de marretas pesadas, destruíram as máquinas que operavam. Aos poucos, vão-se conscientizando de que não era esta a melhor solução. Passaram, então, a se organizar. A arma utilizada era a *greve*.

Nessa conjuntura, enquanto que, na segunda metade do século XVIII e início do século XIX, a *Inglaterra* vai-se desenvolvendo industrialmente e enfrentando os movimentos operários crescentes, na *França*, a história percorre outro caminho, enfrentando as contradições existentes entre a manutenção do regime monarquista e mercantilista e o desenvolvimento da sociedade, desaguando na Revolução de 1789 que se espalhou por todo o mundo.

A *Revolução Francesa* atravessou o Oceano e desembocou na América Latina, marco de fundamental importância para a nossa independência política. A burguesia francesa, preocupada em estabelecer as bases da revolução, faz aprovar, em 26 de agosto de 1789, um documento extremamente importante a nível mundial: a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*.

A revolução acontecia em todos os setores com a participação efetiva dos jovens.

*Napoleão*, ambicionando galgar o poder na França, participava de várias atividades revolucionárias. No poder, participou da elaboração do *Código Napoleônico* que tratava, principalmente, da propriedade privada, de sua defesa e direitos, mas com pouca referência ao “*trabalho*”. Tratava, também, tal código, do papel da mulher na nova sociedade, que era de total submissão ao homem. O descontentamento aumentava e vários foram os movimentos revolucionários acontecidos. Os operários não possuíam direitos políticos, vivendo em extrema penúria.

No momento em que emergiu o *socialismo*, opondo-se ao capitalismo e ao pensamento liberal, pregando, inclusive, o fim da propriedade privada e das

diferenças entre classes, várias correntes são encontradas, entre elas, o *socialismo científico*, com seus criadores - os alemães *Karl Marx*<sup>17</sup> e *Frederic Engels*<sup>18</sup>, que muito influenciaram nas relações trabalhistas, a nível mundial.

Cumprir não esquecer, também, que a *Primeira Guerra* foi o marco de uma grande crise no mundo capitalista, ensejando o surgimento desse novo sistema que não objetivava lucros: o *socialismo*. Dessa forma, o *liberalismo clássico*, tanto econômico como político, foi posto em dúvida, implicando no aparecimento de governos autoritários e ditatoriais.

Por outro lado, resultando de um longo processo de transformação da sociedade russa, eclodiu a Revolução que abalou o mundo em 1917. A *Revolução Russa significou uma esperança para os trabalhadores*, que pela primeira vez teriam participação no governo. O modo de produção capitalista estava sendo substituído pelo socialista, na tentativa de se estabelecer uma sociedade com direitos iguais para as classes, de pôr em prática as idéias socialistas, essencialmente as de *Karl Marx*.

No século XIX, o Direito do Trabalho amplia seus horizontes a nível constitucional. A Constituição Mexicana, de 1917, influenciou, sobremaneira, o *Tratado de Versailles*, no que tange aos chamados *Direitos Sociais*. No âmbito internacional, esses direitos solidificaram-se com o aludido *tratado*, o qual instituiu a *Organização Internacional do Trabalho*, objetivando maior preservação da paz social e luta pela dignidade do homem que trabalha. O trabalho passa a receber maior tutela jurídica. Conseqüentemente, a luta é constante no anseio de melhores condições de vida, quer em virtude da complexidade das relações econômicas, quer do desenvolvimento das atitudes políticas, que regem o mundo contemporâneo.

---

<sup>17</sup> Marx publica o *Manifesto Comunista* em 1848, entretanto, seu trabalho mais importante é *O Capital*, onde suas idéias aparecem de forma mais clara e objetiva. Em 1864, ajuda a criar uma associação, a Internacional Socialista, visando promover a luta do operariado contra o capitalismo. A história da humanidade, para o marxismo, é a história para produzir a riqueza da sociedade.

Ver também de MARX, Karl. Introdução à crítica da economia política. In: *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1974; PASUKANIS, E. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972.

<sup>18</sup> Em 1884, Friedrich Engels já descrevia, em sua obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, a exploração de crianças. Neste ano em que comemora-se o centenário de sua morte, este problema ainda é discutido. (Tribunal Nacional Contra o Trabalho Infantil, realizado em janeiro de 1995, Bangladesh - Conferência Asiática contra o trabalho forçado e infantil, 1ª publicação).

Convém, ainda, na evolução histórica do trabalho<sup>19</sup>, ressaltar a grande influência da Igreja Católica com sua doutrina social, manifestada através das encíclicas papais: *Rerum Novarum*, de Leão XIII, *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, *Mater et Magistra*, de João XXIII e *Laborem Exercens*, de João Paulo II.

Nas décadas de 50 e 60, terminada a *Segunda Guerra Mundial*, a Europa iniciou um período de reconstrução. Os sindicatos mais fortes e amadurecidos contribuíram para a ampliação dos direitos trabalhistas sobrepondo-se os coletivos aos individuais.

Na década de setenta, eclodiu nova *crise econômica*, devida, principalmente, à elevação do preço do petróleo e à grande concorrência, no mercado internacional, entre as grandes potências orientais, ressaltando-se o *Japão*.

É evidente que essa situação trouxe conseqüências fortes para os países do *Terceiro Mundo*, que detinham débil economia e pouca experiência de estratégias de mercado. Houve, então, um período de enorme inflação gerando recessão e desemprego nos países latinos. A Comunidade Européia contribuiu bastante para essa situação quando propôs a regulamentação da flexibilidade laboral existente.

Em contrapartida, a revolução tecnológica, substituindo os trabalhadores pelas máquinas e contribuindo para o recuo dos avanços conquistados no campo do direito individual, faz surgir uma civilização com nova mentalidade, novos valores e conflitos diferentes. Diante dessa nova realidade, torna-se necessária uma nova postura social. A experiência estrangeira demonstra que a presença estatal excessiva dificulta a relação de trabalho. No continente europeu, começam a imperar os *procedimentos de flexibilização*, iniciados através da negociação coletiva com atuação efetiva dos sindicatos. Essa atuação sindical possibilita a derrogação consentida de normas legais inderrogáveis. Esse amoldamento consensual contribui para harmonizar as condições pretendidas pelos trabalhadores às conjunturas vividas pelas empresas, obtendo-se melhores resultados.

---

<sup>19</sup> Ver a respeito: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992; MORAES FILHO, Evaristo de. *Contrato de Trabalho*. São Paulo: Max Limonad, 1944; PLÁ RODRIGUES, Américo. *Curso de derecho laboral*. Montevideú: Acali, 1978. *Encíclicas e Documentos Sociais*. São Paulo: LTr, 1972.

Novos mecanismos para novos tempos. Nos anos 90, a flexibilização se traduz pela utilização de instrumentos jurídicos que conduzam ao ajustamento da *produção, emprego e condições de trabalho às flutuações econômicas e avanços tecnológicos*. São medidas de cunho flexibilizante no ordenamento jurídico, voltadas à atuação da empresa, de modo produtivo, e à humanização das relações de trabalho adaptadas aos fatores econômicos, tecnológicos e à celeridade contemporânea.

Dentro desse quadro, não há, obviamente, de se esquecer que *“no Brasil as relações de trabalho entre empregados e empregadores sempre estiveram calcadas em códigos rígidos - a Consolidação das Leis do Trabalho, e nas decisões dos Tribunais do Trabalho que, através de torrencial jurisprudência, formam o caudaloso rio onde navegam as categorias econômicas e profissionais em busca de solução para seus conflitos”*<sup>20</sup>.

À luz de tal diretriz, Heloísa Marques, continua explicando que *“libertar-se dessa excessiva juridificação, desse protecionismo legisferante, representa postura necessária em tempos atuais face à nova conjuntura econômica, política e social, mas exige cautela e reflexão diante da temeridade de conseqüências danosas ao economicamente fraco”*<sup>21</sup>.

Em outra abordagem, Josecleto Costa Pereira adverte sobre a flexibilização enfatizando que *“o tema é importante, não apenas pelos efeitos causados em muitos países, mas, também, porque o Direito do Trabalho necessita apoiar-se nos seus princípios básicos para não se descaracterizar e perder os seus fundamentos históricos, localizados na oposição ao laissez-faire”*<sup>22</sup>.

Ratifica esta afirmação argumentando, ainda, que *“a Flexibilização não trará benefícios para os trabalhadores; mas por outro lado toma corpo, dentro de uma visão progressista, o Direito Alternativo, que, fazendo uso do mesmo direito, busca nas interpretações finais da lei, a liberação dos oprimidos, ou, no caso mais*

---

<sup>20</sup> MARQUES, Heloísa Pinto. A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, v. 54, n. 12, p. 1450, dez. 1990.

<sup>21</sup> *Id. ibid.* p.1450

<sup>22</sup> ALMEIDA PEREIRA, Josecleto C. de. A problemática da Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. *Revista de Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, SC, n. 70, p. 65, 1º e 2º semestres 1992, 1993.

*extremado, e que tem causado mais polêmica, uma interpretação contra legem, sempre visando a concretização da Justiça Social em defesa dos economicamente fracos*<sup>23</sup>.

Considerando esses pontos de vista, observa-se que a flexibilização no campo laboral adquire diversas interpretações, conduzindo os especialistas brasileiros a uma atitude vacilante em relação ao conjunto de medidas destinadas a guarnecer o Direito do Trabalho de novos mecanismos, adequando-o à realidade atual. É imprescindível lembrar que o princípio de proteção aos hipossuficientes sempre foi a mola mestra do Direito Trabalhista brasileiro, razão pela qual as correntes tradicionais insistem em manter situações conhecidas e a compulsão é repeti-las.

Divergências são encontradas em qualquer convívio social. Inquestionavelmente, o tema colocado é bastante polêmico e imensamente importante, não só pela sua atualidade em nosso país, mas também pela sua ingerência na função estatal, trazendo em seu bojo uma das maiores preocupações dos juslaboralistas brasileiros: *A Justiça Social*.

Assim, ao abordar a temática, cumpre ratificar o esposado, reproduzindo Machado Paupério: *“Até o presente momento, defrontaram-se antagonicamente duas concepções econômicas que dividiram o mundo: o capitalismo e o socialismo, uma marcada pelo absolutismo do lucro privado e outra pela socialização ao menos dos meios de produção. [...] A direita e a esquerda perderam então seu sentido político, passando a polarizar a atenção do Estado na esfera econômica uma só ponderável: a eficiência. [...] Depois de terrível experiência, chega-se de novo à conclusão de que a economia de mercado livre é ainda a mais hábil maneira de*

<sup>23</sup> *Id. ibid.* p. 68. Alternativo “a uma visão tradicional do Direito, às deformações do positivismo legalista, que mantêm acriticamente uma situação anti-democrática no país”. A cópia cristaliza-se no Brasil, pois “a melhor sentença é para nós a que mais copia. Tanto advogados quanto juizes e professores de Direito limitam-se a copiar de antigos. Depois do computador isso se tornou mais terrível”. (Palestra do Juiz Amilton Bueno de Carvalho. *Tribuna do Advogado-OAB/RJ*, v. XXV, n. 323, p. 20, maio 1996). Sugere-se consultar: BOYER, Robert. *La flexibilité du travail en Europe*. Paris: La Découverte, 1986; ARRIGO, Gianni. Negociación colectiva y ley en materia de flexibilidad del trabajo. In: *Debate Laboral, Revista Americana e Italiana de Derecho del Trabajo*, Roma, Iscos Cils, n. 2, 1988; *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo; DE BUEN, Nestor. *Derecho del Trabajo*. Mexico: Porrúa, 1977; MONTROYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Tecnos, 1984; ABENDROTH, Wolfgang. *A história social do movimento trabalhista europeu*. Trad. de Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

*estimular o homem a produzir mais e melhor*”<sup>24</sup> (grifo nosso).

Paupério, com grande propriedade, prossegue explicando que *“nem por isso, assim, havemos de impedir a intervenção do Estado no domínio econômico, que ficará sempre vinculada às necessidades do bem comum, quando exorbitante o interesse individual e em prejuízo coletivo”*<sup>25</sup>.

Claras são as indicações de que há necessidade, também, de uma *mudança de mentalidade e postura sindical brasileira*. Essa dependência psicológica, observada nitidamente em algumas entidades sindicais brasileiras, essencialmente, em relação ao poder normativo da Justiça do Trabalho no sistema vigente, conforme acentua Roberto A. O. Santos<sup>26</sup>, *“colabora para alimentar a credulidade do instrumento. [...] Faz-se necessário todo um plano de transferência para a classe trabalhadora de estudos sociológicos e estatísticos demonstrativos dos efeitos das sentenças normativas sobre o salário e o mercado, preferentemente conduzidos a nível estadual, para que novas aspirações e maior auto-confiança predisponham a classe trabalhadora a um reexame corajoso do problema de sua própria autonomia”*.

De forma que, na perspectiva de flexibilização do Direito do Trabalho, Carrion, com sua peculiar clareza, manifesta que *“a conclusão é que o Direito do Trabalho não pode obedecer a princípios idealistas ilimitadamente. E que no dia em que a nossa comunidade retomar o desenvolvimento e necessitar adaptar-se aos tempos modernos da produção, competitividade e direção do mercado de trabalho, terá que percorrer os caminhos que os países industriais percorreram que é o da flexibilização das fontes do Direito do Trabalho; que, entretanto, não poderá ser a morte da proteção, mas a sua adequação. Assim, se não se chegará à obsolescência do Direito do Trabalho, tudo mostra que poderá haver o congelamento de muitos dos seus princípios”*<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> PAUPÉRIO, A. Machado. *O Estado e a Realidade Nacional*. Rio de Janeiro: Rabaço Editora, 1991. p. 138.

<sup>25</sup> *Id. ibid.* p. 139.

<sup>26</sup> Intervenção do Estado no Conflito Coletivo do Trabalho. Formas Alternativas de Solução. *Revista OAB*, Vitória, 14ª Conferência Nacional, p. 67-70, 1992.

<sup>27</sup> CARRION, Valentin. A obsolescência do Direito do Trabalho, como indagação, e a flexibilização. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 11, p. 41, 1990.

No que concerne à tendência de aproximação e de unificação entre as nações, para resolução dos seus problemas, admitem-se implicações no avanço e no aprimoramento das relações tanto econômicas, como sociais, objetivando, essencialmente, a reciprocidade de direitos e obrigações. Consideradas essas circunstâncias, a flexibilização, certamente, desempenhará papel relevante no Cone Sul, na busca de solução dos problemas emergentes, introduzindo novas idéias, remexendo tradicionais estruturas, no rastro da modernidade, a nível dos países mais desenvolvidos.

Todavia, na *América Latina*, observa-se um *agudo intervencionismo estatal* nas relações laborais que limitou o desenvolvimento da autonomia sindical, da autonomia coletiva e da autotutela, ou seja, da *liberdade sindical* em seu conjunto.

Repetindo Oscar Ermida Uriarte<sup>28</sup>, o Direito do Trabalho latino-americano “*tem uma dupla origem histórico-jurídica: por um lado, a intervenção direta do Estado através da lei, limitando as faculdades do empregador e estabelecendo regras de jogo nas relações entre capital e trabalho; por outro, a ação direta dos trabalhadores organizados em sindicatos que impõem ou negociam aqueles limites ou regras, através do conflito e da negociação coletiva. Em termos gerais, podem identificar-se as causas econômicas (a tardia industrialização com base em ‘enclaves’), de história ou cultura jurídica, políticas ‘stricto sensu’ e sindicais*”.

Nesta síntese, sem grande aprofundamento dos antecedentes históricos do Direito do Trabalho, observa-se, realçadamente, que, historicamente, as instituições produziram-se para reger o mercado de trabalho, inclusive no Brasil, pois o *capitalismo* - “*porque não hegemônico - foi obrigado a declinar da forma mercantil para as condições de venda da força de trabalho*”<sup>29</sup>.

Como se vê, o cotejo entre os caminhos dantes descritos, demonstra que alguns autores são favoráveis e outros, contrários às idéias de flexibilização que extasiam a Europa e algumas regiões do planeta. Precioso, porém, é o

---

<sup>28</sup> Intervenção e Autonomia nas relações coletivas do Trabalho latino-americano: situação atual e perspectivas. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 24, 1994.

<sup>29</sup> VIANNA, Luís Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 1.

entendimento de Raffaele de Luca: “*la creciente demanda de flexibilidad por parte de las administraciones no es una simple prepotencia política contra el sindicato, sino que es un hecho objetivo que nace de las múltiples cosas que han cambiado en las características de los mercados y en los mecanismos de la producción, empezando, por las transformaciones tecnológicas*”<sup>30</sup>.

Finalmente, em reforço à tese, cumpre ressaltar que o fenômeno abordado não é utópico. O Brasil precisa despertar. Sair do discurso para a ação. Buscar maior flexibilidade nas leis para atuação eficaz no mercado de trabalho. A rigidez atual, e os elevados juros e custos sociais são fatores impeditivos de competição e melhoria do emprego. Não poder-se-ia esquecer que o nosso país necessita transpor fronteiras e precisa encontrar soluções rápidas e eficientes para as relações de trabalho, enfrentando, inclusive, o desemprego.

As mudanças macroeconômicas recentes estão exigindo, inclusive uma análise crítica a respeito do papel do sindicalismo nesta sociedade pós-industrial. No Brasil, também, percebe-se uma perda de representatividade global do movimento sindical. Essa queda tem sido observada até nos sindicatos de maior expressão (Sindicato dos Metalúrgicos do ABC)<sup>31</sup>.

## 2. DENOMINAÇÃO

Sem descuido do exame do material fornecido por outros especialistas de Ciências Sociais<sup>32</sup>, não se teve nos estudos precedentes a preocupação em discorrer sobre as razões que induziram o trabalhador a vender seu próprio trabalho como mercadoria, ou descrever, detalhadamente, a evolução do Direito do Trabalho<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> TAMAJO, Raffaele de Luca. *Questiones laborales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1988. p. 224.

<sup>31</sup> ROSSI, Alencar N. Sindicalismo e mudança. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 9 abr. 1996. p. 9.

<sup>32</sup> Ver a propósito, TELLES JÚNIOR, Godofredo. *Filosofia do direito*, s. d.; PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Jurídica do Trabalho*, 1944; ROCKER, Guy. *Sociologia geral*. Lisboa: Ed. Presença, 1971; GRAMSCI, Antonio, *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*, Trad. De Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979; SCHORI, Pierre, Miséria ameaça a segurança mundial. *Folha de S. Paulo*, 19 dez. 1990. Caderno Especial: A nova desordem mundial.

<sup>33</sup> Como observam os historiadores e os doutrinadores, formas novas de produção trouxeram e trarão sempre fórmulas inovadoras de comportamento tanto para o mercado como para empregadores e,

Em apertada síntese, aponta-se que os pressupostos tradicionais que nortearam a relação empregatícia estão em franca decadência na sociedade contemporânea, na qual se busca mais a *dignidade* e a *liberdade* da vida humana, assim como uma adequação para as novas exigências do mercado de trabalho.

Os avanços verificados nos campos da ciência e da tecnologia acarretaram mudanças aprofundadas na área política, econômica e social no mundo contemporâneo, fazendo surgir um diferente paradigma de desenvolvimento. Esse novo modelo engloba indivíduos e grupos conscientes, ou mais preparados para os conflitos sociais na sociedade do Conhecimento e da Informação.

Entre os que dedicaram estudos especiais ao tema, pode-se salientar que as opiniões são quase unânimes: *flexibilizar é imprescindível nesse momento crucial*.

Nesse final de século explica Pastore que *“tudo perdeu sentido em face de realidades econômicas cada vez mais complexas e que não mais cabem dentro de concepções tão simplistas. [...] As empresas modernas buscam constantemente as condições mais favoráveis para produzir e competir. O capital tornou-se um viajante assíduo. Nos dias atuais, à menor ameaça, ele voa de um país para outro - com a maior facilidade. Nessa migração, ele destrói empregos no país de origem e cria no país de destino”*<sup>34</sup>. (grifo nosso)

Em vista disso, o impacto dessas novas condições requer que o Direito Laboral ajuste-se às realidades sociais concretas que regula, abarcando os anseios de flexibilidade que o mercado postula. A repercussão tem sido diversificada no ordenamento jurídico dos países, revelando um enorme campo de discussão e documentação, aumentando a grande controvérsia sobre o tema. É indispensável vencer as dificuldades encontradas para que a Empresa vença a competitividade

---

conseqüentemente, para os empregados. Com base nesta constatação, alguns juristas concluíram que não há crise alguma, há **‘transformações’**. Ver a respeito LYON-CAEN, G. La crise actuelle du droit du travail”. In: *Le Droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980. Várias publicações discorrem sobre fatos e conseqüências, entre outras: CABANELLAS, *Compendio de derecho laboral*, 1968, *Derecho de los riesgos del trabajo*, 1968. CAMERLYNCK, *Traité de droit du travail*, 1968; (organizador). WALDECK-ROUSSEAU, *Cuestiones sociales*, 1903; LUDGERO, Jasper, *Manual de Filosofia*, 1932; LEFRANC, Georges. *Histoire du travail et des travailleurs*, 1957.

<sup>34</sup> PASTORE, José. Flexibilização dos mercados de trabalho: A resposta moderna para o aumento da competição. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 46, 1994.

com eficiência, e para que o empregado seja mantido no emprego diante do avanço tecnológico<sup>35</sup>.

Segadas Vianna<sup>36</sup>, em excelente abordagem sobre capital e trabalho, enaltece a negociação coletiva para a solução dos conflitos e descortina: “a intervenção do Estado não levava a resultados duradouros, porque sempre resultava um vencido” e, endossando palavras de Georges Scelle, escreve: “no princípio foi a lei do patrão; hoje é a lei do Estado; no futuro será a lei das partes”. (grifo nosso)

A polêmica entre protecionismo e flexibilidade é, assim, intensa e apaixonante, levando os adeptos, numa visão realista e progressista, a exaltarem os aspectos positivos da flexibilização e, por outro lado, os adversários a criticá-la<sup>37</sup>.

Numa sociedade de Terceiro Mundo, com profundas divergências de classe, gerando imensa injustiça social, observa-se maior dificuldade de adaptação às coisas novas. A quebra dos grilhões nos países latinos subdesenvolvidos, onde é intensa a proteção paternalista do Estado, e submetidos durante longo período ao regime ditatorial, há de ser lenta e gradual. Situações novas são tidas como ameaças. Necessária é uma adaptação progressiva, inclusive, nessa interação dos países do Cone Sul.

À luz desse entendimento, a tendência pela destituição do rigor das normas do Direito do Trabalho é imensamente polêmica e não uniforme, não só a nível nacional como em âmbito internacional. “*Adaptabilidade, Flexibilidade, Capacidade de Acomodação, Versatilidade*, todos são vocábulos que estudiosos procuram utilizar para caracterizar o fenômeno, que alguns juristas italianos chegaram a chamar de *Direito Emergencial do Trabalho*”<sup>38</sup>.

Segundo Almeida Pereira, “para alguns juristas italianos, este fenômeno

---

<sup>35</sup> MATTIOLI, Maria Cristina. Participação e Flexibilização. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 4, p. 512, abr. 1995.

<sup>36</sup> VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, v. II. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 1041.

<sup>37</sup> RODRIGUES PIÑERO, M. *Flexibilidad, un debate interesante e un debate interesado*, R L n. 31 987, p. 1; JEAMMAUD, Antoine. *El Derecho del Trabajo em 1988, un cambio de Orientación más que crisis*; T L n. 14, p. 28 y ss, 1989; SALA FRANCO, Tomas. El Debate sobre las políticas de Flexibilidad y el Derecho del Trabajo, *Revista del Trabajo*. n. 7, p. 14, 1988.

<sup>38</sup> SOARES, Ronald. Flexibilização - um tema atual no Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 59, p. 131, 1990.

*deve ser examinado como Direito Emergencial do Trabalho para atender a situação transitória em face de uma crise provisória; mas o que se constata é uma forma de obrigar os trabalhadores a cederem seus direitos laborais como meio de enfrentar a crise econômica, admitindo a incorporação de certas formas contratuais atípicas”*<sup>39</sup>.

Acentua, ainda, o autor supra que “*a flexibilização para os trabalhadores do Terceiro Mundo, que não obtiveram as vantagens de um capitalismo social significa renunciar a muitos dos seus direitos, para chegar a um nível de Primeiro Mundo, mesmo prejudicando os seus interesses*”<sup>40</sup>.

No escólio didático de Nassar surge com clareza a denominação do fenômeno: “*Chamam-na Direito do Trabalho da Crise, Direito do Trabalho da Emergência, Adaptabilidade, Flexibilização. A qualificação Direito do Trabalho da Crise se justificaria pelo fato de as novas medidas introduzidas no Direito Laboral se destinarem a dotá-lo de mecanismos capazes de enfrentar as dificuldades oriundas da crise econômica mundial. A expressão Direito do Trabalho da Emergência indica o caráter transitório das inovações, as quais visariam ao atendimento de situação crítica provisória. A adjetivação adaptabilidade manifesta o objetivo de promover o ajustamento, o amoldamento das normas trabalhistas à realidade atual. Por fim, o termo flexibilização vincula-se à necessidade de conceder às regras obreiras maior plasticidade, maleabilidade, destituindo-as da rigidez tradicional*”<sup>41</sup>. (grifo nosso)

Marly Cardone explica que “*pela utilização reiterada dos termos flexibilidade e flexibilização conclui-se que ganharam eles a preferência dos estudiosos*”<sup>42</sup>.

Fiorêncio acentua que: “*É indispensável, portanto, que se instaure um mecanismo de adaptação, descentralização, de ajustamento à realidade econômica, social, tecnológica e trabalhista que discipline as novas situações com desenvoltura e liberdade suficiente para atender às necessidades emergentes. É o que se*

---

<sup>39</sup> ALMEIDA PEREIRA, Josecleto C. A problemática da Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. *Revista de Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, SC, n. 70, p. 66, 1º e 2º sem., 1992.

<sup>40</sup> *Id. ibid.*

<sup>41</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. p. 5.

<sup>42</sup> CARDONE, Marly A. Introdução ao Tema de Flexibilização no Direito do Trabalho. São Paulo: *Revista LTr*, São Paulo, v. 54, n. 7, p. 850, jul. 1990.

convencionou chamar de *flexibilização*<sup>43</sup>.

Américo Plá Rodrigues<sup>44</sup> diz que “*La flexibilización, en último término, busca aflojar las rigideces resultantes del derecho laboral. El derecho laboral ha crecido sobre la base de suprimir libertades, de restringir posibilidades, de limitar las opciones del empleador. La flexibilización busca todo lo contrario: recuperar libertades y facilidades para el empleador*”.

Robortella<sup>45</sup> esclarece que a matéria também é desenvolvida sob outros títulos, tais como “*impacto da crise econômica, impacto das novas tecnologias, contratos atípicos, etc*”, ou mesmo *desregulação* ou *deslegalização*, como adotam outros autores.

Despertados por essa realidade, independentemente da denominação escolhida, os diversos sistemas, seja jurídicos ou laborais, cientes de que para sobreviver necessitam de ajustes, incorporam-na às formas de emprego, modalidades remuneratórias, duração do trabalho, condições, modificações e extinção do contrato de trabalho etc. As empresas, para fugir da falência ou do fracasso, buscam mudanças das regras ineficazes, e os trabalhadores, aumento das oportunidades de emprego (fator altamente preocupante seja no Primeiro ou Terceiro Mundo). Nessa nova postura da autotutela, verifica-se que cada país adere com maior ou menor amplitude ao processo flexibilizatório, levando em conta a sua realidade sócio-político-econômica<sup>46</sup>.

As considerações acima expendidas possibilitam-nos concluir que a expressão *Flexibilização* espelha melhor tanto a idéia de *adaptação*, contrapondo-se a de rigidez, como a idéia de *mudança*, especificando sua finalidade em seus diferentes significados e procedimentos diversos, exprimindo juridicamente a

<sup>43</sup> FIORÊNCIO JR., José. *Flexibilização e Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional da Indústria, Departamento Jurídico, Notas de Orientação Jurídica 2, 1993. p. 5.

<sup>44</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Un enfoque sobre la flexibilización. In: *Derecho del Trabajo*, fev. 1990. p. 152.

<sup>45</sup> ROBORTELLA, L. C. Amorim. A Flexibilização do Direito do Trabalho - Crise Econômica, Novas Tecnologias e Política Social do Estado. *Revista LTr*, São Paulo, v. 54, n. 4, p. 430, abr. 1990.

<sup>46</sup> JAVILLIER, J. C. Ordenamiento Jurídico, Relaciones Profesionales y Flexibilidad. Enfoques Comparativos e Internacionales, en Trabajo y Seguridad Social. *Revista de Doctrina Jurisprudencia y Legislación*. Tomo XIV, UCA, p. 475, 1987.

realidade atual do Direito do Trabalho.

### 3. IMPLANTAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO: CAUSAS E FUNDAMENTOS

Flexibilização é um fenômeno inafastável. Tem-se consciência de que não se pode deter os avanços tecnológicos e eliminar a competição numa crescente integração de povos. Vê-se, no Direito Comparado, que relações laborais totalmente dependentes da legislação<sup>47</sup> geram atrofiamento de competitividade e, conseqüentemente, diminuição de empregos. Há, também, as crises econômicas. É incisiva a lição de Pastore neste final de século: “*A convergência das condições dos mercados de trabalho é absolutamente fundamental para a integração das empresas na economia global e para a preservação dos empregos dos trabalhadores... Como não é possível estancar o avanço tecnológico e muito menos o galope da competição, só resta aos países desenvolvidos removerem as barreiras institucionais ao emprego*”<sup>48</sup>.

Em face desses fundamentos, nas últimas décadas, a ênfase concentra-se na flexibilização<sup>49</sup>, em suas diferentes acepções, na maioria dos países

---

<sup>47</sup> Na Itália, por exemplo, os elementos de rigidez se relacionam com o recrutamento, durante anos, controlado pelo serviço público de colocação e com procedimentos de dispensa de empregados. Na Espanha, são relacionados por alguns setores - dispensa de empregados. No Uruguai, a classificação ocupacional no sistema estabelecido pelo Conselho de Salários, em virtude de lei de 1943, é acusada de rigidez e de fomentar a inamovibilidade da mão-de-obra no setor industrial. No Peru - o intervencionismo estatal excessivo é tido como o maior fator de rigidez. BARROS JR., Cássio Mesquita. *Flexibilização no Direito do Trabalho: trabalho e processo* n° 2. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

<sup>48</sup> PASTORE, José. Flexibilização dos Mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 47, 1994.

<sup>49</sup> Uma nova revolução industrial se instala no mundo. A segurança no emprego acabou. O terceiro milênio traz uma verdadeira revolução financeira e industrial: “*a globalização*”, iniciando uma nova etapa do capitalismo. Trata-se de fenômeno irreversível com efeitos imediatos predatórios, elevando o desemprego. Nos países onde os altos salários e encargos sociais pesam (Canadá, Estados Unidos, Europa, Japão), as fábricas estão mudando-se para os países de economia emergente, com mão-de-obra barata, incentivos fiscais e mercados consumidores (México, Argentina, Uruguai, Paraguai, Leste Europeu, Paquistão, Hong Kong, etc.) O Brasil como a Rússia, China, Índia, são grandes mercados, que atraem as empresas por terem mercado consumidor interno com grande potencial de crescimento. Entretanto, é preciso não afastar os investimentos com a incerteza política, a falta de infra-estrutura, a burocracia e as políticas protecionistas. O sistema cresce e acumula riqueza mas não resolve a questão do emprego. A terceirização abre espaço para empresas menores. Estamos numa realidade em que “*as multinacionais deixam de ter um país-sede e fazem de todo o mundo econômico o seu mercado*”. HORTA, Ana Magdalena, COSTA, Cecília. *O Globo*, Rio de Janeiro, 5 maio 1996. Economia, p.

desenvolvidos. Na Europa<sup>50</sup>, por exemplo, há visível diversificação dos regimes de relação de trabalho — simplificação da legislação, atrelando os salários à produtividade; redução da jornada de trabalho e dos benefícios da previdência, maior incentivo à subcontratação; alteração no seguro-desemprego; ampliação do uso da terceirização etc. Em suma, tomam uma nova direção as relações de trabalho na órbita mundial, baseadas nas concessões efetuadas na forma de negociação coletiva mais descentralizada, ao nível das empresas, em virtude de pactos ou à concertação social em âmbito maior.

É a realidade estressante da época moderna<sup>51</sup>. As empresas, numa competição acirrada, buscam fórmulas de adequação ao desenvolvimento econômico e ao processo tecnológico, lançando novos produtos no mercado através de novas técnicas ou reestruturando as existentes, ampliando ou reduzindo a mão-de-obra, para evitar a estagnação do crescimento. Diante da atual conjuntura

---

41-55.

<sup>50</sup> “A Europa foi uma das primeiras vítimas da globalização da economia. Com 18,3 milhões de desempregados e o aumento galopante da pobreza e da exclusão social, os europeus vivem, atualmente, uma profunda crise de identidade, pois estão vendo que o ideal de solidariedade social, garantido pelo estado provedor, que opuseram ao american way of life, sendo esmagado pelo realismo econômico imposto pela nova ordem mundial [...] Até a Suécia, antigo paraíso da social-democracia, reduziu a 75% o pagamento dos salários em caso de doenças dos trabalhadores e diminuiu o valor do seguro-desemprego”. CELESTINO, Helena. *O Globo*, Rio de Janeiro, 5 maio 1996. Economia. p. 45.

Neste mesmo jornal e na mesma página citada, Maria da Conceição Tavares explica que a globalização não é fenômeno universal: “Pensar assim é ignorar que o padrão de inserção internacional de um país se exerce a partir de estados concretos de dominação”.

<sup>51</sup> *Desemprego, unemployment, chômage, desempleo, arbeitslosigkeit*. Não importa a língua. A realidade é a mesma neste final de século; segundo estimativas apresentadas no recém-encerrado Fórum Econômico de Davos, na Suíça, 800 milhões de pessoas estão desempregadas ou sub-empregadas no mundo - quantidade que equivale a mais de 13 vezes a população brasileira economicamente ativa, calculada em 60 milhões... Incertezas marcam, hoje, os debates em torno do futuro do trabalho. A começar pelo próprio papel das novas tecnologias na eliminação de vagas. A idéia corrente de que as máquinas são as vilãs do filme é contestada por alguns especialistas internacionais... É o caso de Olivier Blanchard, professor de economia do Massachusetts Institute of Technology (MIT), respeitada instituição de ensino e pesquisa dos EUA, que acredita “que não há uma relação direta, muito menos causal, entre tecnologia e desemprego. Se alguma relação pode ser inferida dos números, é a de que quanto mais rápido é o progresso da tecnologia, menor o desemprego”. De forma semelhante, o economista Thomas Coutrot, assessor econômico do Ministro do Trabalho da França e professor da Universidade de Paris: “Atribuir o desemprego às novidades tecnológicas, que provocariam aumentos impressionantes de produtividade, é uma explicação mítica, confortável e fatalista”. Nem todos endossam essas afirmações... “O fenômeno do desemprego não tem solução à vista”, considera Mailson da Nóbrega, ex-ministro da Fazenda e atual vice-Presidente do Banco BMC. Ele recorre a uma expressão em língua inglesa para definir o quadro atual “**Jobless growth**”, ou seja, crescimento sem emprego. *Folha de São Paulo*. 3 mar. 1996. Mais! 5º Caderno.

econômica, a questão crucial é *competitividade* ou *falência*<sup>52</sup>.

Simultaneamente, o governo e os interlocutores sociais procuram novas medidas para aumentar as oportunidades de emprego e o combate à desigualdade social<sup>53</sup>. Os especialistas procuram demonstrar a necessidade de diminuir os encargos sociais<sup>54</sup> e da eliminação da rigidez no sistema laboral, a fim de que as relações industriais no mercado global se desenvolvam com maior eficiência. Evidenciam, também, que é fundamental a baixa dos juros além da mudança de atitudes dos líderes sindicais<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> “A responsabilidade das empresas é algo que não discutimos há várias décadas... As empresas estão terceirizando o trabalho, isto é, subcontratando uma parte maior do que fazem, de pequenas empresas e **free-lancers**. A segurança no emprego é coisa do passado. Vai ser muito difícil para os jovens preverem que dentro de dois, cinco ou dez anos terão uma certa renda e uma certa poupança... A maioria das pessoas vai ingressar no que eu chamo de a ‘**classe ansiosa**’. A economia vai bem, os lucros estão em alta, a atividade econômica está em alta, há muitos empregos abertos aí fora. A melhor proteção para um trabalhador poder se proteger contra a exploração é possuir habilidades e conhecimento para as quais há demanda. O papel do governo mudou. Nas décadas de 30 e 40 o governo estabeleceu padrões mínimos para as pessoas recebessem um salário mínimo. Nos anos 50 e 60 o governo adotou o **Medicare** e o **Medicaid**, fornecendo uma rede de garantia de atendimento médico e legislação antidiscriminatória. Hoje, o papel do governo é construir pontes entre a economia velha e a nova: estágios e aprendizados feitos enquanto os jovens ainda estão na escola... Um sistema de reemprego - assistência na busca de emprego, aconselhamento na busca de emprego, formação para o trabalho. A concessão de empréstimos diretos a estudantes, com pagamento condicionado a sua renda”. (Secretário do Trabalho dos EUA, Robert Reich na entrevista para o ‘*Mais!*’ *Folha de São Paulo*. 3 mar. 1996. *Mais!* p. 9).

<sup>53</sup> O economista francês Thomas Coutrot, assessor econômico do Ministro do Trabalho da França e professor da Universidade de Paris, opina que aumentos de produtividade não provocam desemprego. Este deve-se, hoje, à reestruturação das economias e empresas, provocada pelo mercado mundial desregulamentado. *Folha de São Paulo*. 3 mar. 1996. *Mais!* p. 5-10.

<sup>54</sup> Na França, o governo cortou encargos e as empresas não contrataram. Hoje, o custo salarial das pessoas sem qualificação é que é muito elevado, e não o custo salarial em geral. Quem ganha salário mínimo (equivalente a R\$ 1.300,00), tem uma produtividade baixa. Como ele não poderá ser reduzido (motivos sociais e políticos), a solução foi diminuir a contribuição social baseada neste salário. Por enquanto não há resultados perceptíveis, talvez, daqui a cinco anos, por constituírem medidas a médio prazo. A situação das empresas é ótima, elas têm uma taxa de autofinanciamento de 120%, elas têm a média 20% mais do que normalmente precisam para investir. Em parte, as empresas embolsam o dinheiro dos custos salariais e não fomentam empregos. *Folha de São Paulo*. 3 mar. 1996.

<sup>55</sup> O sindicato, afirmam alguns autores, nasceu como órgão de lutas de classes. Entretanto, na órbita mundial atravessam grande crise de identidade e de representatividade. Segundo a OIT, os índices de sindicalização estão em baixa. Esse desinteresse dos trabalhadores preocupa os estudiosos, que apontam algumas causas, como *perda de credibilidade por falta de descentralização de poder; competição acirrada, crise econômica e a tecnologia; falta de conscientização sindical; filiação partidária; e escassez de ação sindical eficiente e recursos*. No Brasil, os sindicatos continuam atrelados à legislação ordinária. As Centrais Sindicais, ainda nos primeiros degraus, se impõem ao empresariado e ao poder público. Nessa nova realidade competitiva, não há motivo para que os sindicatos continuem com postura semelhante à anterior. No Brasil, e nos demais países que compõem o MERCOSUL, o posicionamento das grandes centrais sindicais atende à natureza da política econômica global que deve ser adotada no

Conseqüentemente, há mudanças, também, no comportamento e na mentalidade do trabalhador. Ao mesmo tempo em que se buscam relações de trabalho mais flexíveis e individualizadas, esbarra-se com a falta de oportunidades de emprego<sup>56</sup>. O desemprego é um fato concreto que está diretamente vinculado com a maneira pela qual se considera o trabalho humano<sup>57</sup>.

Ratificamos que a flexibilização tem sido interpretada com diferentes significados, atendendo às diferentes peculiaridades do sistema legal de cada país, bem como aos aspectos jurídicos, políticos, sociais e econômicos e ao processo de inovações tecnológicas<sup>58</sup>. A realidade econômica está a exigir dos juslaboralistas e estudiosos uma profunda reflexão, pois os países muito dependentes da legislação nas relações trabalhistas retardam as adaptações, o que implica em perda de

---

processo de integração, à própria definição de uma política social, compatibilização das normas e regulamentos das relações entre capital e trabalho, bastante diferenciadas entre os quatro países. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O MERCOSUL no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 115. Para maiores esclarecimentos, sugere-se a leitura de: PRADO, Ney. *Economia informal e o direito no Brasil*. São Paulo: LTr, 1991; MONTOYA, Melgar, *Derecho del Trabajo y crisis económica*. Bogotá: Temis, 1990; MORENO, Omar. *Mercosur: integración económica y relaciones laborales*. *Debate Laboral*, n. 10, 1992.

<sup>56</sup> Do ponto de vista macroeconômico, aumentar salário e consumo seria uma solução para criar emprego. Mas é uma solução difícil de implantar. Empresa alguma vai aumentar salário sozinha, por causa da concorrência, e um acordo global parece improvável. Teoricamente, a diminuição do tempo do trabalho é a solução mais interessante. O dinheiro do Estado que vai para o seguro-desemprego e renda mínima seria usado para financiar o programa de redução da jornada. Isso implica em reorganização da produção. É preciso formar pessoal, mudar horários, mudar os hábitos de trabalho. Isso reduz salário dos assalariados de menor renda, fazendo com que estes se oponham. Uma terceira dificuldade é de que haveria ganhos de produtividade. Com uma jornada mais curta, há um aumento do ritmo do trabalho. E mais produtividade quer dizer menos contratação. Para que essa política funcione é preciso utilizar o dinheiro do seguro-desemprego e outras fontes de financiamento. A idéia é que uma redução de 10% da duração do tempo do trabalho cria cerca de 1 milhão de empregos. Isso depende de mobilização social ou medida legislativa.

<sup>57</sup> Fim do trabalho encerra o século. Se o emprego anda escasso, o “teletrabalho” avança. Recente relatório do Centro de Informações das Nações Unidas mostra que, só nos EUA, já há 7 milhões de pessoas praticando-o. Não é apenas o trabalho feito em casa, mas toda e qualquer tarefa desenvolvida longe da empresa - computador plugado no telefone. *Folha de São Paulo*. 3 mar. 1996. p. 5-9.

<sup>58</sup> ALMEIDA PEREIRA, Joseceto C. *Op. cit.* p. 48. Ver: RAY, Jean-Emmanuel. O direito do trabalho - Ontem e Amanhã. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 10, 1990, traduzido e resumido por Renato Rua de Almeida e Rogério Boelens Thellier, RT; HERNANDEZ RUEDA, Lupo. Na perspectiva de um novo Direito do Trabalho. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 9, 1989, traduzido por Ana Lucia Vezneyan, São Paulo RT; XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. O direito do trabalho na crise. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 6, 1988, resumido por Oris de Oliveira; WALD, Arnold. O direito da crise, O direito na década de 80, estudos em homenagem a Hely Lopes Meireles, Coord. Arnold Wald. São Paulo, RT, 1985; SEMPERE NAVARRO, Antonio Vicente. Sobre el concepto del derecho del trabajo. *Civitas - Revista Española de Derecho del Trabajo, Madrid*, n. 26, abr./jun. 1986.

competição<sup>59</sup> e diminuição de emprego de mão-de-obra<sup>60</sup>.

Atento a essas considerações, não terão passado despercebidas ao observador as *causas* da Teoria da Flexibilização: *econômicas, políticas, culturais, tecnológicas e sociais*. Elas transbordam dos campos econômico, tecnológico e até jurídico para aspectos não só *políticos*, mas, também, *ideológicos*<sup>61</sup>.

## 4. CAUSAS ECONÔMICAS, POLÍTICAS E CULTURAIS

### 4.1. Causas econômicas

A teoria da Flexibilização que floresceu, por volta de 1980, essencialmente, na Alemanha, na França e México<sup>62</sup>, apresenta como um dos seus fundamentos econômicos, a *CRISE*. No procedimento econômico, seria esta a junção do rebaixamento do nível de produção com o progressivo aumento de desemprego.

Relembra Julio Assumpção Malhadas<sup>63</sup>, que no sistema de relações de trabalho, ela sempre existiu. “*Ocorreu tantas vezes quantas foram as mudanças na forma da prestação do trabalho humano*”.

Sem grande retorno na evolução histórica, merece destaque especial a

---

<sup>59</sup> Abertura das economias transforma multinacionais em empresas apátridas. Aulas de inglês, espanhol, árabe e até chinês fazem parte do cotidiano dos 12 mil funcionários da construtora Andrade Gutierrez, que conta com 380 brasileiros nos EUA, México, Irã e China. WILNER, Adriana. *O Globo*, Rio de Janeiro, 5 maio 1996. Economia. p. 44. “*No final da década de 80, inúmeras empresas aéreas da Europa transferiram seus centros administrativos para os Tigres Asiáticos e outros países da região [...]. Na Europa, o excesso de regulamentação, a generosidade do sistema previdenciário, o protecionismo da legislação trabalhista e a rigidez dos contratos coletivos de trabalho colocaram vários setores, em grande desvantagem em relação aos seus competidores, em especial, os da Europa Oriental e da Ásia*”. PASTORE, José. Flexibilização dos Mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 46, 1994.

<sup>60</sup> PASTORE, José. *Op. cit.* p. 47.

<sup>61</sup> CANO MARTINS, Nei Frederico. O Projeto da reconstrução nacional e a Flexibilização do Direito do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 55, n. 11, p. 1330, 1991.

<sup>62</sup> PURVIN DE FIGUEIREDO, G, José. *Op. Cit.* p. 93.

<sup>63</sup> A crise do Sistema de Relações do Trabalho no Brasil. *LTr*. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 31, n. 38, 1995, p. 331-335. Lembra, ainda, o autor que “*as flutuações do mercado, com aumento de procura de determinados bens, de posterior redução drástica dessa procura, e a produção desregrada, gerando excesso do produto, que ocasionam cessação ou redução da produção, também trazem o desemprego em massa*”.

*desorganização dos mercados* iniciada, propriamente, ao final dos anos 60, com o agravamento do processo inflacionário, que trouxe enormes reflexos nas empresas. Conseqüentemente, os direitos conquistados pelos trabalhadores (estabilidade, segurança da remuneração, participação nos lucros e na gestão etc)<sup>64</sup> e a margem dos lucros dos empregadores sofreram um baque, que aumentou sucessivamente nos anos posteriores, com o controle da oferta de petróleo pelos grandes produtores.

A falta de políticas monetárias e fiscais eficientes e o aumento do preço das matérias-primas contribuíram enormemente para o agravamento do processo inflacionário, atingindo diretamente a relação de trabalho, a partir dos anos 70. Obviamente, que as empresas reduziram seus quadros ou, na melhor das hipóteses,

---

<sup>64</sup> Não se pode esquecer que o Direito do Trabalho sofre influências políticas. Em alguns países essas influências são evidentes: França, Itália, Espanha, Portugal, resultando na democratização das relações de trabalho e na adaptação do Direito do Trabalho à crise econômica. No segundo pós-guerra, a própria legislação que ampliou as garantias do trabalhador, garantindo uma elevação de salário mais rápida do que a produtividade de mão-de-obra, teve projeções políticas. No Brasil, o regime autoritário cedeu em duas oportunidades espaço à regulação democrática: 1946 e 1988. Ambas foram desperdiçadas. Em 1988, tivemos apenas três avanços: *a autonomia sindical, a negociação coletiva e o direito de greve*. Quanto às Convenções Internacionais do Trabalho, mais relacionadas com a negociação coletiva, o Brasil não as ratificou (n<sup>os</sup> 87, 151 ). ROMITA, A. Sayão. *A Terciarização e o Direito do Trabalho*. Op. cit. p. 274; A Convenção 154/81 - fomento à negociação coletiva, já foi ratificada. BARROS JR., C. Mesquita. *Flexibilização no Direito do Trabalho*. Op. cit. p. 46; FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. *Impactos das Convenções Internacionais...* Op. cit. p. 155.

estagnaram-nos. O desemprego<sup>65</sup> aumentou e cresceu o mercado informal<sup>66</sup>.

Vale dizer que é perfeitamente natural, nessa situação, a busca de novas fórmulas, de novas medidas de crescimento e de sobrevivência, por parte dos empregadores e dos empregados<sup>67</sup>. Daí a necessidade da adoção da flexibilização nas relações trabalhistas atuais. Isso envolve, naturalmente, atos legislativos do Estado e um regime de aliança tripartite. Envolverá, outrossim, nova postura não só dos Poderes Executivo e Legislativo, como do Judiciário.

Nessa linha de atuação, em que o governo, prioritariamente, precisa diminuir os encargos para aumento de postos de trabalho e reduzir juros para evitar demissões, os empresários precisam conscientizar-se da necessidade de empregar esse ganho na criação de novos empregos<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> O desemprego no mundo, em *janeiro* de 1996: em porcentagem da força de trabalho: EUA 5,8; Portugal 7,3; Grã-Bretanha 8,3; Alemanha 10,8; em *dezembro* de 1995: Canadá 9,4; Paraguai 2,1; África do Sul 31,0; Austrália 8,1; Japão 3,4; Suécia 7,8; Áustria 6,8; Suíça 4,3; França 11,7; Holanda 7,1; Dinamarca 9,1. (Fontes: Correspondentes da Folha, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, OCDE, agências internacionais, Banco Central do Brasil, IBGE etc... *Folha de São Paulo*. 03 mar. 1996). O emprego típico tornou-se um grande problema social em todos os países. Taxas de desemprego nos países do MERCOSUL: Brasil 15,2%; Argentina 6,5%; Uruguai 9,9%; Paraguai 4,0% (Fonte: Folha de São Paulo, BID, PED-CONVÊNIO DIEESE/SEADE, dado referente à média de 1992, na Grande São Paulo). A pesquisa da empresa de consultoria Towers Perrin mostra que o operário de produção brasileiro ganha no ano US\$ 13.088, entre salários diretos e indiretos, abaixo dos trabalhadores de África do Sul (US\$ 13.779), Cingapura (US\$ 16.525) e Coréia do Sul (US\$ 17.126). Esse salário médio supera o dos operários de México (US\$ 6.702, Venezuela (US\$ 7.382) e Hong Kong (US\$ 12.018). Japão (US\$ 58457) e Estados Unidos (US\$ 33.165). A FIESP declara que, em São Paulo, 300 mil postos de trabalho foram extintos. Concorrência externa leva à falência 400 fábricas em Americana, um dos principais pólos em São Paulo. Cerca de 20 mil trabalhadores perderam o emprego. Com a abertura, as empresas são obrigadas a buscar maior produtividade, repensar a maneira de gerenciar o negócio e investir em modernização e informatização.

Segundo o presidente da Associação do Comércio Exterior do Brasil, Pratini de Moraes, o Brasil ainda é uma das economias mais fechadas do mundo e importa o equivalente a 9% de seu Produto Interno Bruto (PIB). No Japão e EUA, a taxa chega a 15%, subindo para até 25% na Inglaterra, Itália e França e 50% em Holanda, Bélgica e Taiwan. Com a globalização, as empresas passaram a produzir onde é mais barato. (*O Globo*, Rio de Janeiro, 05 maio 1996. Economia).

<sup>66</sup> O trabalho atípico desenvolve-se por diversas formas: o contrato por prazo determinado (passou a ser a regra); o tele-trabalho; trabalho à distância; contratos de formação; de estágio; trabalho ocasional; trabalho à domicílio; trabalho temporário; trabalho clandestino; partilha no emprego; empregados comuns a empregadores distintos, etc.

O trabalhador aceita essas condições em troca de remuneração. O trabalho clandestino é encontrado também na França, Itália, Japão, Estados Unidos e Grã-Bretanha. Neste tipo de relação, o empregador busca escapar dos encargos sociais e fiscais.

<sup>67</sup> “*Fontes culturais advindas das “pressões psicossociais dos próprios trabalhadores atingidos”*. BARROS JR. C. Mesquita. *Op. cit.* p. 46.

<sup>68</sup> O aumento do desemprego, segundo especialistas, se dá pelo elevado número de demissões originadas pela diminuição de lucros, que por sua vez se origina do alto custo da força de trabalho onerando os encargos das empresas. Nos Estados Unidos, os encargos sociais são os mais

Evidente que os problemas latinos são distintos daqueles que se vislumbraram na Europa e em outros países desenvolvidos. Na América Latina, o atraso no desenvolvimento e os efeitos inflacionários são bem conhecidos.

O nosso país precisa de uma política definitiva de desenvolvimento econômico baseada no planejamento e na eficiência. Os sucessivos pacotes antiinflacionários, devidos, principalmente, à política econômica imediatista adotada, não conseguiram alcançar os resultados almejados pela população. Falta maior rigor e, sobretudo, *confiabilidade ética*. Questões econômicas são também questões políticas. É preciso ser realista.

Nessa perspectiva, encontra-se, também, a dificuldade do estabelecimento da noção de *cidadania* e de *direitos*, ampliada pela permanência das desigualdades sociais e fomentada, essencialmente, pelo baixo nível de escolaridade existente no país. Daí porque os *direitos* e *vantagens*, uma vez concedidos, são difíceis de serem suprimidos, até porque, na maioria dos casos, é questão de sobrevivência.

O fator cultural, em tempos conturbados, é, talvez, o maior fator flexibilizatório das relações de trabalho, haja vista as pressões psico-sociais efetuadas pelos próprios empregados em prol do emprego. A eficácia social implica, assim, numa eficiência econômica.

A inserção progressiva da *mulher no mercado* é outro fator importante, por ser esta considerada mais flexível em matéria de horários, readaptações, especialmente se tiver prole, e com menor tendência à sindicalização. A conscientização, entretanto, tem propiciado a organização de suas atividades no mercado de trabalho.

Dessa forma, constata-se que os fatores flexibilizatórios não advêm somente das concepções neoliberais, mas, também, das condições do mercado, do regime político e cultural dos países. É imprescindível, portanto, uma mudança de perfil.

---

reduzidos do planeta: numa fábrica americana, pagam-se 38 dólares de encargo social para cada 100 de salário efetivo. No Brasil, a proporção é inversa: para cada 100 dólares de salário direto, outros 100 são recolhidos na forma de encargos sociais. Revista VEJA. São Paulo: Abril Cultural, v. 29, n. 6, 7 fev. 1996. p. 25. Edição 1430.

*Desemprego* é a palavra-chave no mundo de hoje. A criação de novos postos de trabalho e a manutenção dos já existentes exigem espaço para que as empresas possam adaptar-se à modernidade e restabelecer a normalidade do seu funcionamento.

A *flexibilização* nas relações trabalhistas no MERCOSUL evitará, inclusive, as chamadas *zonas especiais de produção*, onde a legislação e fiscalização simplesmente não existem. A flexibilização atenderá, desta forma, as peculiaridades não só regionais como empresariais e profissionais, que precisam ajustar-se à participação no processo produtivo com dignidade.

#### **4.2. Causas tecnológicas**

A evolução da ciência e da tecnologia revoluciona conceitos e valores tradicionais, impondo uma revisão do direito e de comportamentos para adaptação aos novos hábitos que são gerados. Os estudiosos das Ciências Sociais convergem sua atenção às influências que estas exercem sobre o mercado de trabalho e sobre o emprego<sup>69</sup>. “*Para tanto, assumem lugar de relevo os instrumentos do Direito*”<sup>70</sup>.

Nesse particular, uma indagação se impõe: - “*Trabalho sem futuro ou futuro sem trabalho*”<sup>71</sup>?

É patente, portanto, que o progresso realiza o melhor em benefício para o homem e infelizmente, por outro lado, causa embaraços ao trabalhador.

A problemática, na realidade, é antiga. Lembra Rosita de Nazaré Sidrim Nassar<sup>72</sup>, que “*o próprio Direito Laboral surge como exigência do processo de industrialização, desencadeado com a introdução da máquina no processo*

---

<sup>69</sup> HERNANDEZ ALVAREZ, Oscar. Las nuevas tecnologías y el derecho del trabajo; traduzido e resumido por Cláudio Henrique Corrêa. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 9, p. 33, 1989.

<sup>70</sup> SÜSSEKIND, A. Lopes. *O Social, o Econômico e o Tecnológico*. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 9, p. 41, 1989. Ressalta ainda o insigne autor que “*será imperioso, no entanto, um nova ordem econômica internacional capaz de permitir a adoção de sistemas, princípios e regras que promovam, de fato, a universalização da justiça social e a paz entre os homens*”. *Id ibid.*

<sup>71</sup> O GLOBO, Rio de Janeiro, 5 maio 1966. *Economia*.

<sup>71</sup>

<sup>72</sup> *Op. cit.* p. 160.

*produtivo*".

Também, nessas circunstâncias, os interlocutores sociais assumem posições divergentes. Os empregadores propõem medidas que facilitem o despedimento, a diminuição das indenizações na despedida injusta e a eliminação dos trâmites burocráticos que dificultem a transferência do empregado, de um cargo para outro, em conformidade com as necessidades da empresa, entre outras. Os sindicalistas, sob pressão dos fatos apresentados e dos próprios empregados que necessitam sobreviver, procuram aceitar condições menos favoráveis em prol da manutenção e aumento de empregos.

Examinadas essas circunstâncias, conclui-se que o fim do século XX caracteriza-se pela revolução tecnológica nos campos das telecomunicações, da informática e automação, encurtando a distância entre países e facilitando a integração da economia global. É gerado, assim, um novo tipo de relação entre empregadores e trabalhadores. A competição se efetiva mais entre empresas, que procuram aperfeiçoar seus serviços, cada vez mais diversificados, em benefício dos consumidores que se tornam mais exigentes, implicando, assim, em mão-de-obra mais qualificada. Com o avanço tecnológico, as empresas empregam um número menor de pessoas e acentuam mais a produção. As tendências futuras apontam, desse modo, para produtividade maior com menor esforço<sup>73</sup>.

Em conseqüência, há uma substancial redução de empregos e busca de melhor entendimento entre patrão e empregado, para minorar os efeitos do desemprego.

Ratificamos que os índices mundiais demonstram que o número de desempregos apresenta-se em crescente escala, mesmo em países mais desenvolvidos, com economia crescente e mão-de-obra bem mais qualificada. Os salários encontram-se em baixa até para o pessoal de nível superior de educação e maior qualificação profissional, levando alguns autores, mais pessimistas, inclusive americanos, a afirmarem que no futuro a máquina acabará com o trabalho humano.

As relações de trabalho passam, assim, por enormes transformações,

---

<sup>73</sup>

VELARDEFUERTES, Juan. Aspectos del paro en la economía española. *RSS*, n. 11, p. 101.1982.

exigindo diálogo entre todos os atores e interlocutores sociais que atuam no mercado de trabalho, incluindo aqueles que fornecem e os que consomem. A empresa busca melhoria na qualidade dos serviços, redução de custos, excelente assistência técnica e, principalmente, menores preços, exigindo novas habilidades dos empregados.

Indispensável torna-se, portanto, um bom entendimento entre empregadores e empregados<sup>74</sup>, com descentralização das decisões e diminuição dos níveis hierárquicos, pois a realidade apresenta-se bem mais competitiva e complexa. Comungamos com as afirmações de Pastore que corrobora: “*Quem não coopera, não consegue competir. A palavra de ordem nos atuais sistemas de relações do trabalho é flexibilizar, ou seja, ajustar-se às novas condições e tirar o máximo proveito delas. A necessidade de inovar e competir está exigindo novas modalidades de contratação e remuneração do trabalho. Quando as relações trabalhistas dependem muito da legislação, as adaptações são lentas, as empresas perdem a competição e os trabalhadores ficam sem emprego. [...] Para contornar a competição, recessão e novas necessidades de contratação, a tendência geral dos mercados de trabalho das nações mais avançadas tem sido a da flexibilização*”<sup>75</sup>.

### 4.3. Causas sociais

Karl Marx afirma que as relações sociais se transformam, assim como o próprio trabalho é passível de mudanças, propiciando espaço não só as novas técnicas e condições de ações, mas também as novas relações sociais e formas de organização diferentes<sup>76</sup>.

Não se trata de ser contrário à *flexibilização* ou a favor<sup>77</sup>. O importante é que esse fenômeno mereça profunda reflexão, pois há fatores existenciais - *crise*

---

<sup>74</sup> DRUCKER, Peter F. *Prática de Administração de Empresas*. Trad. Jorge Arnaldo Fortes. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

<sup>75</sup> PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo: LTr, 1994. p. 14.

<sup>76</sup> MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política. In: *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa Omega, v. 1. p. 301

<sup>77</sup> FREITAS, Manuel Mendes de. O Juiz do Trabalho e a flexibilização. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 39-42, 1994.

*econômica e as transformações tecnológicas*, que geram um agudo aumento do desemprego, possibilitando não só condições desfavoráveis de sobrevivência, como provocando outros violentos conflitos sociais.

Recorde-se, conforme já examinado em nossas considerações iniciais que, no *sistema escravista*, o prestador de trabalho não vendia *força de trabalho* e que, na *servidão feudal*, o servo não prestava trabalho por subsistência muito embora detivesse alguns direitos da personalidade. O escravo e o servo trabalhavam para sustentar o seu senhor. Sua atividade laboral ainda era imposta, não caracterizando um produtor juridicamente livre.

Antes do *capitalismo*, logicamente, havia regulamentação jurídica do trabalho, porém, inexistia *liberdade jurídica dos produtores*. Existiam, sim, formas de *coerção extra-econômica*, obrigando o trabalhador a produzir para outrem<sup>78</sup>.

A *necessidade e a liberdade* de prestar trabalho a outrem são, assim, condições básicas para que o trabalho adquira *especificidade jurídica*<sup>79</sup>, considerando-se o *homem juridicamente livre*<sup>80</sup>.

Dessa forma, a maioria das pessoas coloca à disposição dos detentores dos meios de produção a sua força de trabalho em troca de salário. Com o capitalismo em alta, há razões que impõem a modernização das leis trabalhistas. A tendência atual é transferir essa regulamentação, cada vez mais, para a *negociação coletiva*. A *jurisdição* seria a última via para a solução dos conflitos. Assim, deverão ser ampliadas as formas não estatais, propiciando às partes novos mecanismos de

---

<sup>78</sup> OLEA, Manuel Alonso. El Trabajo en la ciudad medieval y el gremio. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 10, p. 14-16, 1990.

<sup>79</sup> MOURA, José Barros. *A convenção coletiva entre as fontes de Direito do Trabalho*: com tributo para teoria da Convenção Coletiva de Trabalho no Direito Português. Coimbra: Ed. Almedina, 1984. p. 23.

<sup>80</sup> Sob a ótica dos economistas, “*uma das diferenças fundamentais entre os insumos físicos e o insumo mão-de-obra é que os primeiros são sujeitos às leis da física e da química... e o insumo mão-de-obra não!*” (DELFIM NETO, Antonio. *Folha de São Paulo*, 06 fev. 1991, p. A-2). Sob a ótica do jurista, “*o trabalhador é uma pessoa humana dotada de dignidade. Para ele, a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção, mas um grupo de pessoas com necessidades básicas que precisam ser satisfeitas, através do ganho que auferirem com o seu trabalho. [...] O trabalhador pertence, sim, a um contexto, mas a um contexto que não entrelaça indivíduos, mas seres humanos capazes de pensar, sentir e agir, dotados de inteligência, sentimento e capacidade de ação,...*” (COSTA, Orlando Teixeira da. Reflexões preliminares sobre a renúncia e a transação num processo de flexibilização laboral. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 60, p. 145-146, 1991.

adequação. O entendimento passou a ser a base do relacionamento entre capital e trabalho<sup>81</sup>. Ao Estado cabe a responsabilidade no funcionamento de uma economia de mercado socialmente justa.

Na realidade, ao celebrar o contrato, o trabalhador aceita condições pré-fixadas pela parte economicamente forte. Daí, a necessidade da coligação, da associação e de sindicatos cada vez mais fortes e conscientes. Faz-se necessário, também, o fortalecimento da *greve*, essencialmente, numa democracia estável e moderna. Colhe-se de obra publicada em 1994, de Mesquita Barros, importante lição: “o *Sindicato é um dado natural presente nas idéias, sentimentos e aspirações dos indivíduos. O princípio consagrado de liberdade sindical (Convenções ns. 98 e 87 da OIT) reserva aos grupos a faculdade de escolherem livremente o quadro profissional no qual o sindicato possa ter vida ativa e eficaz. Qualquer intervenção do legislador, nesse campo, violenta não só os princípios da liberdade sindical, mas as leis naturais do espírito associativo*”<sup>82</sup>.

Não se podem olvidar, também, os ensinamentos de Teixeira Filho, corroborando o esposado: “[...] a presença do Estado no campo das relações de trabalho, conformando-a e dando-lhe conteúdo, deve ser admitida segundo o princípio da subsidiariedade. Consoante este princípio, o Estado tem apenas função supletiva, só devendo centralizar e desempenhar aqueles papéis que não possam ser assumidos diretamente pelos cidadãos ou pelos corpos sociais intermediários: os sindicatos, as empresas e outras instituições que se interpõem entre os cidadãos e o Estado. As razões para isto são óbvias: é para que haja uma ampla e saudável descentralização, capaz de dar respostas e soluções mais justas e mais racionais às demandas; para que se estimule o senso de responsabilidade e de participação de cada cidadão, que, assim, assumirá o papel de artífice de seu próprio destino e não ficará esperando as soluções padronizadas do Estado; e para evitar que os cidadãos tenham de enfrentar-se sempre diretamente com o próprio Estado, sem os

---

<sup>81</sup> PASTORE, José. *Op. cit.* p. 47.

<sup>82</sup> BARROS, Cassio Mesquita et al. *Organização Sindical. A modernização da legislação do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 19.

*amortecedores dos corpos intermediários*<sup>83</sup>.

É preciso refletir e colocar em ação uma política sem demagogia. Esta é uma praxe adotada por muitos organismos, muito usada na política, inclusive por nós brasileiros, essencialmente, em ano eleitoral. É preciso, na base das massas, coadjuvar e estimular as aspirações racionais e elementares, numa visão real e numa consciente participação ativa na vida comunitária.

Fazendo coro com a corrente flexibilizatória, validamos que cabe ao direito do trabalho propiciar os instrumentos necessários para ampliar a produtividade das empresas, abarcando as novas tecnologias e o progressivo nível de emprego, sem se descuidar, naturalmente, dos fenômenos sócio-econômicos existentes.

O aumento do desemprego não decorre apenas das crises político-econômicas ou do progresso tecnológico. Sabe-se que *migrações*, internas e externas, acentuam os problemas existentes nos grandes centros ou em regiões onde, temporariamente, haja aproveitamento de mão-de-obra. Julio Malhardas<sup>84</sup> lembra o que ocorreu em Foz de Iguaçu, no Paraná, Brasil, na construção da monumental Usina Hidroelétrica de Itaipu: deu-se emprego a um grande contingente de trabalhadores migrantes, mas seu término deixou a maioria desempregada. A migração é também um fator importante a considerar. É imprescindível uma responsabilidade bem maior por parte dos Governos e das autoridades competentes.

## 5. CONCLUSÃO

Não se trata de ser contrário à *flexibilização* ou a favor<sup>85</sup>. O importante é que esse fenômeno mereça profunda reflexão, pois há fatores existenciais - *crise*

---

<sup>83</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A modernização da Relação de Trabalho através da negociação coletiva. In: *A modernização da legislação do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 24-25.

<sup>84</sup> MALHARDAS, Julio Assumpção. A crise do sistema de relações do Trabalho no Brasil. *LTr Suplemento Trabalhista*, n. 38, v. 31, p. 333, 1995.

<sup>85</sup> FREITAS, Manuel Mendes de. O Juiz do Trabalho e a flexibilização. *Revista Synthesis*, São Paulo, n. 19, p. 39-42, 1994.

*econômica e as transformações tecnológicas*, que geram um agudo aumento do desemprego, possibilitando não só condições desfavoráveis de sobrevivência, como provocando outros violentos conflitos sociais.

Em cada fase histórica houve crise, maior ou menor, variando de país para país, embora sempre agravada nos países penalizados pela dívida externa, pelo crescimento demográfico desordenado, pela falta de uma política industrial, pelos baixos níveis de escolaridade e pela precariedade de condições de vida sadia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABENDROTH, Wolfgang. **A história social do movimento trabalhista europeu.**

Traduzido por Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ABRAMO, L., CUEVAS, A. **Negociación colectiva y sindicatos.** Santiago de Chile: ISCOS, 1992.

ACKERMAN, Mario E. Organización y procedimiento de la Justicia del Trabajo en la República Argentina. In: **Processo do Trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa.** São Paulo: LTr, 1992.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil - diagnóstico e perspectivas.** São Paulo: Alfa-Omega.

\_\_\_\_\_. **O que é Justiça.** São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

ALMEIDA, Isis de. **O regime de trabalho temporário.** São Paulo: Saraiva, 1977.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul no contexto regional e internacional.** São Paulo: Aduanaeiras, 1993.

ALVES, Janine da Silva. **Mercosul: características estruturais do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.** Florianópolis: Editora da UFSC, 1992.

ANDRADE, Everaldo G. Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: relações individuais, relações coletivas, relações internacionais de trabalho.** São Paulo: LTr, 1993.

ANTUNES, J. Pinto. **Do sindicato operário: apogeu e decadência.** São Paulo: [s.n.], 1939.

ARANHA, O. Souza. **Conheça o Mercosul.** São Paulo: Rumo, 1993.

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. VI-8, 1141. b. 25.  
\_\_\_\_\_. **Politique**. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.
- ARRUDA JR., E. Lima de et al. **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- BACHELARD, Gaston . **A Epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 1990.  
\_\_\_\_\_. **A filosofia do não**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).
- Baptista, L. Olavo et al. **MERCOSUL: a estratégia legal dos negócios**. São Paulo: Maltese, 1994.
- BARATA SILVA, C. A. **Aspectos fundamentais de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1981.  
\_\_\_\_\_. **Liberdade sindical. Unidade e pluralidade**. Estudos em homenagem ao Ministro Sússekind. São Paulo: LTr, 1989.
- BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O Direito do Trabalho na América Latina**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. Flexibilização no Direito do Trabalho. In: **Trabalho e processo**, n.02, 1994.  
\_\_\_\_\_. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais de trabalho. In: **Tendências actuaes del derecho del trabajo y de la seguridad social**. Buenos Aires: Ed. Universitária, 1987.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Direito do trabalho aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 3 v.
- BASTOS, Celso Ribeiro., MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1985.
- BENEVIDES, M. V. de Mesquita. **A cidadania ativa**. São Paulo: Ática, 1991.
- BERMAN, Harold J. **Aspectos do direito americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- BLOCK, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Madrid: Aguilar, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

- \_\_\_\_\_ et al. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.
- BONELL, Michael Joachim. **Partecipazione Operaia e Diritto Dell'Impresa**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.
- BOYER, Robert. **La flexibilité du travail en Europe**. Paris: Éditions la Découvert, 1986.
- BRUN, A., GALLAND, H. **Droit du Travail**. Paris: Sirey, 1958.
- \_\_\_\_\_ ; LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean. **Droit du Travail**. 13ème. Paris: Dalloz, 1986.
- CAMPANHOLE, A. **CLT e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 1989.
- \_\_\_\_\_ et al. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1994.
- CAMPERO, Guilherme et al. **Os atores sociais no novo mundo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.
- CAMPOS, Roberto. **Além do cotidiano**. Rio de Janeiro: Record, 1985.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- MONTOYA Melgar, Alfredo. **Derecho del Trabajo**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1979.
- \_\_\_\_\_ . **Derecho del Trabajo y crisis económica**. Bogotá: Temis, 1990.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Contrato de Trabalho**. São Paulo: Max Limonad, 1944.
- \_\_\_\_\_ . **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.
- \_\_\_\_\_ . Princípio da Isonomia. In: **Direito Constitucional do Trabalho**. Estudos em homenagem ao Prof. Amauri M. Nascimento. São Paulo: LTr, 1991.
- \_\_\_\_\_ . **Trabalho a domicílio e contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1943.
- MOREIRA PINTO, J. Batista. **Direito e novos movimentos sociais**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- MOURA, José Barros. **A convenção coletiva entre as fontes de Direito do Trabalho: com tributo para teoria da Convenção Coletiva de Trabalho no Direito Português**. Coimbra: Ed. Almedina, 1984.
- NALINI, José Renato. Seleção de Juizes no sistema do Direito Comparado. In:

- Recrutamento e preparo de juizes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- NAPOLI, Rodolfo A. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Desarrollo, integración y derecho del Trabajo.** Buenos Aires: Astrea, 1972.
- \_\_\_\_\_. **Direito Sindical.** São Paulo: LTr, 1982.
- NASSAR, R. de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1991.
- NUN, J. Alexandre Alvares et al. **A situação da classe trabalhadora na América Latina.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- OLEA, Manoel Alonso. Experiência Espanhola do Sistema de Solução de Conflitos de Trabalho. In: **Relações Coletivas de Trabalho: estudos em homenagem a Min. Arnaldo Süssekind.** São Paulo: LTr, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Derecho del Trabajo.** 8. ed. Madrid: Universidade de Madrid, 1983.
- \_\_\_\_\_. **El Estatuto de los trabajadores: texto y comentario breve.** Madrid: Civitas, 1980.
- OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: **BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política.** Brasília: UnB, 1983.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PASTORE, José. A flexibilização do trabalho na Ásia. Brasília: Edição Sebrae, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva.** São Paulo: LTr, 1994.
- PAULON, C. Artur. **Direito Alternativo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1984.
- PAUPÉRIO, A. Machado. **O Estado e a realidade nacional.** Rio de Janeiro: A.B.C.M.P., 1991.
- PÉrez BOTIJA, E. Los conflictos colectivos de Trabajo y su nueva regulación en España. In: **Derecho del Trabajo**, v.23, 1963.
- PICARELLI, M. F. Santini. **A convenção coletiva de trabalho.** São Paulo: LTr, 1986.

- Pinho PEDREIRA. Negociação coletiva. In: **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.
- PINTOS, F. R. **História del movimiento obrero del Uruguay**. Montevideo: [s.n.], 1960.
- PLÁ RODRIGUEZ, A. **Os convênios internacionais do trabalho**. Montevideú: Universidade da República. Faculdade de Direito, 1965.
- \_\_\_\_\_. **Curso de derecho laboral**. Montevideú: Acali, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Um enfoque sobre la flexibilización**. In: Derecho del Trabajo, fev. 1990.
- \_\_\_\_\_. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Los principios del Derecho del Trabajo en la perspectiva de la integración regional**. Montevideo: Ed. FCV, 1991.
- PODETTI, Humberto. Política Social. Buenos Aires: Astrea, 1982.
- PRADO, Ney. Os Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito. In: **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 80-99.
- \_\_\_\_\_. Economia informal e o Direito no Brasil. São Paulo: LTr, 1991.
- RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a Civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- RIVERO, Jean, SAVATIER, Jean. **Droit du Travail**. 9. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1984.
- ROBOREDO, Maria Lucia Freire. **Da Segurança e da Medicina do Trabalho e a CF 88**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro, Direitos Humanos e o Princípio da Isonomia**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Direitos sociais, previdenciários e a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Greve, Lock-out e uma nova política laboral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Organização sindical e a livre negociação**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.